



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.732 - SP (2014/0059047-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIONE FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Com o advento da Lei n. 10.792/2003, embora não mais se exija, de plano, a realização de exame criminológico, o juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo o Tribunal de Justiça estadual podem, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo. Inteligência da Súmula n. 439/STJ.

3. Não há constrangimento ilegal no ponto em que, de forma devidamente fundamentada, foi cassada a decisão que deferiu a progressão do paciente para o regime semiaberto, com a determinação da realização de exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo, haja vista as peculiaridades do caso concreto, notadamente a recente evasão do paciente do estabelecimento prisional.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.732 - SP (2014/0059047-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : FERNANDO RODRIGO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIONE FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

DIONE FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravado em Execução Penal n. 7003086-41.2013.8.26.0344).

Depreende-se dos autos que, em 11.10.2013, o juiz singular da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília/SP deferiu ao paciente a progressão para o regime semiaberto (Execução n. 932.327).

Inconformado com a concessão do benefício, o Ministério Público interpôs agravo em execução no Tribunal de Justiça estadual, ao qual foi dado provimento, para cassar o *decisum* de primeiro grau e determinar a realização de exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que "a lei federal n. 10.792, que entrou em vigor no dia 1º de dezembro de 2003, não mais exige o prévio parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico do reeducando para a instrução do pedido de progressão de regime, sendo suficiente, além do requisito temporal, a comprovação de bom comportamento carcerário emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional" (fl. 2).

Alega que estão preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários para a progressão de regime prisional e salienta que esse último requisito encontra-se devidamente demonstrado pelo atestado de bom comportamento carcerário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente, sejam suspensos os efeitos do acórdão impugnado, "sustando-se a submissão do paciente ao regime de pena mais rigoroso" (fl. 15). No mérito, pugna para que seja cassado o referido *decisum*, restabelecendo a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semiaberto.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.732 - SP (2014/0059047-3) EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Com o advento da Lei n. 10.792/2003, embora não mais se exija, de plano, a realização de exame criminológico, o juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo o Tribunal de Justiça estadual podem, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo. Inteligência da Súmula n. 439/STJ.

3. Não há constrangimento ilegal no ponto em que, de forma devidamente fundamentada, foi cassada a decisão que deferiu a progressão do paciente para o regime semiaberto, com a determinação da realização de exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo, haja vista as peculiaridades do caso concreto, notadamente a recente evasão do paciente do estabelecimento prisional.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

Depreende-se dos autos que o paciente cumpre pena total de 6 anos, 10 meses e 29 dias de reclusão, pela prática de roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo, com o término previsto para o dia 1º.4.2019 (Execução Criminal n. 932.327) - fl. 42.

Em 11.10.2013, o juiz singular da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília/SP deferiu ao paciente a progressão para o regime **semiaberto**, em decisão assim fundamentada (fls. 17/18):

*Assim, revelando o **sentenciado condições pessoais que façam presumir sua adaptação ao novo regime prisional** e ante o que consta dos autos, não há como se evitar a almejada progressão.*

(...)

***Implementado o requisito temporal e comprovado bom comportamento carcerário, é de deferir-se a progressão**, consoante nova redação dada ao art. 112 da LEP pela Lei nº 10.792/03. Assim, mesmo após a edição da referida Lei, a individualização da pena continua a ser respeitada, sendo que a conduta carcerária de cada apenado é que pautará a concessão dos benefícios previstos em Lei.*

(...)

Deve ser concedida a progressão ao regime prisional semiaberto ao sentenciado que cumpre a fração de 1/6 da pena e tem boa conduta, pois o importante mesmo é a apuração da conduta prisional do condenado e a verificação do exercício de atividades socializantes praticadas por ele, sendo certo que, na modalidade intermediária, continuará cumprindo a sanção mais estimulada a demonstrar aptidão para a vida futura em sociedade que no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema fechado.

(...)

Tem-se como requisito subjetivo à progressão de regime o bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (fls. 04).

Por fim, o requisito objetivo foi preenchido, conforme cálculo de benefícios elaborado a fls. 30 do apenso de roteiro de penas.

Diante da presença dos requisitos legais, DEFIRO o pedido do sentenciado DIONE FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES, RG 40.074.457, promovendo-o ao regime semiaberto. (Destaquei)

A Corte de origem, por sua vez, deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, para cassar o *decisum* de primeiro grau e determinar a realização de exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo. O acórdão restou assim fundamentado (fls. 24/25):

Como salientado nas razões de fls. 25/32 o agravado cumpre pena pela prática de roubo qualificado e porte ilegal de arma de fogo, demonstrando tratar-se de pessoa perigosa e nociva à sociedade.

Como se não bastasse praticou falta disciplinar de natureza grave consistente em evasão aos 09.04.2012, numa nítida demonstração de indisciplina e ausência de assimilação da terapêutica de reabilitação prisional.

Enfim possui longa pena a cumprir, com vencimento previsto para 30 de outubro de 2.019, tudo a indicar maior rigor no exame do pedido.

Acrescenta-se ainda que, de acordo com informação obtida por este Relator via Intinfo (Pesquisa de Inteligência de Informações), ao que parece o agravado ainda não foi transferido a estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

Assim, no caso específico, conclui-se pela necessidade de realização de exame criminológico para avaliar as condições de adaptação de Dione Francisco dos Santos Fernandes ao regime prisional intermediário, devendo, portanto, ser cassada a decisão que o promoveu ao regime semiaberto.

Daí o provimento do agravo da Promotoria Pública, comunicando-se o resultado deste julgamento ao juízo da Vara das Execuções Criminais de Marília.

Com o advento da Lei n. 10.792/2003, que alterou a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, o requisito **subjetivo** para a progressão de regime, antes avaliado por um conjunto de fatores, passou a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado pelo atestado de bom comportamento carcerário, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional em que se encontrar o sentenciado.

Assim, para a progressão de regime prisional, basta o preenchimento dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (mérito do apenado), a saber:

*Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e **ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento**, respeitadas as normas que vedam a progressão.*(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Sobre a matéria posta em discussão, vale trazer a lição de Renato Marcão:

Quer queira quer não, o atestado agora exigido não deixa de ser uma forma de estabelecer uma certa prognose, e "a previsão é, na verdade, necessária ao legislador que edita normas penais, ao julgador que aplica sanções e à administração que as executa", segundo JORGE DE FIGUEIREDO DIAS e MANOEL DA COSTA ANDRADE.

Comportando-se de forma ajustada no ambiente prisional o preso terá "bom comportamento carcerário", vale dizer, terá mérito. Estará, em tese, subjetivamente apto para eventual benefício.

É evidente que os parâmetros balizadores de um laudo criminológico não são exatamente os mesmos em que se basearão os diretores de estabelecimento para firmar atestados de conduta carcerária.

(Curso de Execução Penal. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 167/168)

Não obstante, esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que "com as alterações trazidas pela Lei n. 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, **podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.**" (HC n. 122.486/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJE 04/04/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale dizer, embora não mais se exija, de plano, a realização de exame criminológico, o juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo o Tribunal de Justiça estadual podem, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 439 do STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

No caso, verifico que o tribunal de origem entendeu não haver sido cumprido o requisito subjetivo para a progressão de regime, sob o argumento de que o paciente "praticou falta disciplinar de natureza grave consistente em evasão aos 09.04.2012, numa nítida demonstração de indisciplina e ausência de assimilação da terapêutica de reabilitação prisional" (fl. 24).

Por essas razões, não vislumbro nenhum constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, visto que a realização de exame criminológico foi devidamente fundamentada, com base nas peculiaridades do caso concreto, notadamente a **recente evasão** do paciente do estabelecimento prisional.

Por fim, registro que, em contato telefônico com a 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília/SP, obtive a informação de que **foi indeferido o pedido de progressão de regime, em 23.4.2014, com base em exame criminológico desfavorável**, o que reforça o acerto da decisão ora impugnada.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0059047-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 290.732 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70030864120138260344 932327

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIONE FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.